



PARECER Nº 01 /2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.349, de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência dos centros radiológicos em funcionamento no Distrito Federal exigirem comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante e dá outras providências".

AUTORIA: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Juarezão

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1349 / 2016
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica: 

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.349, de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência dos centros radiológicos em funcionamento no Distrito Federal exigirem comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante e dá outras providências".

A proposição prevê em seu artigo primeiro que "nos limites internos do Distrito Federal, ficam os Centros Radiológicos obrigados a exigir comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Consta no *caput* do artigo 2º que "as clínicas radiológicas em todo o território do Distrito Federal são obrigadas a fornecer aos operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante equipamentos de proteção individual – EPI, nos moldes da legislação em vigor, bem como cumprir as disposições da Convenção número 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho e ratificada pelo Brasil".

Já os artigos 3º, 4º e 5º tratam respectivamente de regulamentação, revogação e vigência da Lei.

Na justificção, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o presente Projeto de Lei possui como objetivo principal a necessidade de se estabelecer uma política distrital de proteção radiológica na área de radiodiagnóstico, de forma a evitar, ou mesmo minimizar, os potenciais prejuízos à saúde dos operadores dos aparelhos nos ambientes de cada estabelecimento de saúde que se valem desta técnica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CPSC
PL nº 1349 / 2016
Folha nº 08
Matrícula: 12058 Proferido:

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



a) saúde pública;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1349/2016	
Folha nº 09	
Matricula: 12058	Rubrica:

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *saúde pública* ao dispor sobre a obrigatoriedade da exigência dos centros radiológicos em funcionamento no Distrito Federal exigirem comprovante de capacitação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para a contratação de operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante e dá outras providências, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura, nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Cláudio Abrantes possui valor elevado para a saúde pública, tendo em vista que as clínicas radiológicas em todo o território do Distrito Federal são obrigadas a fornecer aos operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante equipamentos de proteção individual – EPI, nos moldes da legislação em vigor, bem como cumprir as disposições da Convenção número 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



ratificada pelo Brasil o que possui o condão de, ao menos, minimizar os prejuízos à saúde dos operadores dos aparelhos nos ambientes de cada estabelecimento de saúde que se valem desta técnica.

E, justamente por tudo isso, o mesmo se apresenta como conveniente e oportuno para nossa sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamo-nos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.349, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1349/2016
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica: